



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.047, DE 2021

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para obrigar as administradoras de grupos de consórcios a, no contrato de participação em grupo de consórcios, informar os consumidores acerca das diferentes destinações dos valores das prestações por eles devidas.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.047, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, visa acrescentar o art. 10-A à Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para obrigar as administradoras de grupos de consórcios a, no contrato de participação em grupo de consórcios, informar os consumidores acerca das diferentes destinações dos valores das prestações por eles devidas.

Nesse contexto, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com previsão no sentido de que o contrato de participação em grupo de consórcio deverá conter tabela que explique todos os componentes das prestações pagas pelo consorciado, indicando, em termos nominais e percentuais, os valores por ele destinados a fundo de reserva, seguro prestamista, taxa de adesão, taxa de administração e aquelas taxas relativas a quaisquer outras finalidades.

O referido dispositivo é composto, ainda, por dois parágrafos. O primeiro determinando que qualquer alteração nos componentes referidos no

* C 0 2 1 8 0 5 0 3 5 6 9 0 0



caput deste artigo dentro da duração do grupo de consórcio deverá ser informada aos seus participantes, com atualização da tabela também mencionada neste artigo. E o segundo prevendo que cada consorciado poderá solicitar informações de acesso de qualquer componente do grupo referido no caput deste artigo, durante a vigência do contrato.

Por fim, observa-se que a respectiva Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

A proposição em análise tramita em regime ordinário, nos moldes do art. 151, inciso III, do RICD, e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise se mostra meritória e relevante do ponto de vista social, na medida em que busca preservar o consumidor por meio do incentivo à transparência e à boa-fé nos contratos de consórcios.

O art. 27 da Lei nº 11.795/2008 prevê expressamente que "o consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão."

No entanto, não há no referido diploma legal um dispositivo que proteja o consumidor neste cenário. De fato, ao considerarmos que os valores pagos podem ter destinações diversas, faz falta a inclusão, nos contratos de participação em grupo de consórcio, de informações detalhadas sobre os

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C D 2 180503569000*'. The barcode is composed of vertical black lines of varying widths on a white background.



componentes das prestações a serem pagas pelos participantes, conforme registrado na Justificação.

Como destacado pelo Autor, "a disciplina legal das atividades de grupos de consórcios deve zelar para que os potenciais consumidores dos serviços por eles ofertados recebam todas as informações possíveis, de forma clara e objetiva, sobre os produtos que desejem contratar. Apenas assim se pode assegurar que os interessados em participar daqueles grupos comparem as opções de que dispõem para tomar crédito e assumam a decisão que melhor atenda aos seus interesses."

Nesse sentido, o projeto de lei em exame visa justamente corrigir a lacuna apontada ao incluir na Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, o art. 10-A, prevendo que o contrato de participação em grupo de consórcio deverá conter tabela que explice todos os componentes das prestações pagas pelo consorciado, indicando, em termos nominais e percentuais, os valores por ele destinados a fundo de reserva, seguro prestamista, taxa de adesão, taxa de administração e aquelas taxas relativas a quaisquer outras finalidades.

Pelas razões ora postas, e convencidos da relevância da matéria em exame para a efetiva proteção do consumidor, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.047, de 2021.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2021.

Deputado JORGE BRAZ
Relator